

PARECER Nº 101/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 022/2001.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa inserir um parágrafo 2º, no art. 7º, da Lei Orgânica, o qual disciplina os princípios gerais que devem nortear o Poder Municipal no desempenho de suas atividades.

De fato, dispõe o "caput" do art. 7º, que "é dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas", elencando em seus incisos áreas que devem receber atenção especial.

A proposta tem por objetivo inserir dispositivo que volte as atenções da Administração para a juventude em geral, termo que abrange uma faixa etária mais ampla do que aquela definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) para crianças (até 12 anos) e adolescentes (até 18 anos).

O projeto não encontra óbice legal, estando amparado no art. 13, I; art. 36, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e no art. 233, do Regimento Interno da Câmara.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 2002 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 22/01.

Acrescenta inciso IX ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescentado um inciso IX ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - juventude, considerada protagonista social estratégica na transformação e melhoria do Município.

Parágrafo único - ... "

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/03/02.

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto - contrário

Jooji Hato

Laurindo

William Woo